

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:756

Atendendo a que a conta de garantia de juro da linha férrea de Foz-Tua a Mirandela apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e relativa ao 2.º semestre do ano económico de 1922-1923 está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja paga à referida Companhia a quantia de 8.448\$43, como liquidação final desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Portaria n.º 3:757

Atendendo a que a conta de garantia de juro da linha férrea de Mirandela a Bragança apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e relativa ao 2.º semestre do ano económico de 1922-1923 está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja paga à referida Companhia a quantia de 26.931\$99, como liquidação final desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Portaria n.º 3:758

Atendendo a que a conta de garantia de juro da linha férrea de Santa Comba Dão a Viseu apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e relativa ao 2.º semestre do ano económico de 1922-1923 está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a referida Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 351\$14 como liquidação final do reembolso desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:132

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 9:097, de 1 de Setembro corrente, de harmonia com as disposições do n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do da Instrução Pública um crédito especial da im-

portância de 2.640\$, que será escriturado no capítulo 2.º, artigo 4.º, pessoal em disponibilidade, em serviço, do orçamento da despesa do actual ano económico, sob a epígrafe «2 chefes de repartição», devendo, nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, anular-se concorrente quantia que no orçamento do corrente ano económico do segundo daqueles Ministérios está inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º, sob a rubrica «Inspeção do Ensino Primário Superior — Pessoal — 2 inspectores».

Nos termos do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e declarado pelo Conselho Superior de Finanças estar em termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesos — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Serviços Agrícolas

Decreto n.º 9:133

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, que em todos os estabelecimentos do Ministério da Agricultura, possuindo propriedade rústica, seja permitida a venda dos produtos da propriedade, com redução de preço sobre os preços do mercado, ao pessoal fixo em serviço nos mesmos estabelecimentos, competindo em cada caso aos conselhos administrativos propor à aprovação ministerial a redução a fazer, de acordo com as condições do estabelecimento, e bem assim a adopção de medidas fiscais que limitem o consumo dos géneros beneficiados às estritas necessidades do consumidor e das pessoas a seu cargo.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação:

Na 2.ª coluna da tabela reguladora dos preços dos trigos nacionais, no actual ano corealífero, que faz parte do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último, publicado no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 18 do mesmo mês, onde se lê: «10,55», deve ler-se: «10,35».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 14 de Setembro de 1923. — O Director Geral, *Artur Urbano de Castro*.